

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional de Saúde Bucal, compreendida como um conjunto de diretrizes que conforma um modelo de organização e atuação, preconizado para a atenção à saúde bucal no País, que se constitui como instrumento para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal:

I – estimular e promover a prática da gestão participativa, assegurando a atuação das representações populares e o controle público ou social, em todas as esferas de governo, na formulação e discussão de estratégias de saúde bucal;

II – assegurar que toda e qualquer ação seja regida pelos princípios universais da ética em saúde;

III – possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade e resolutivos, dando resolução para toda demanda manifesta, seja espontânea ou programada, e viabilizar a obtenção e alocação dos recursos destinados à eliminação da demanda reprimida na área;

IV – desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde, a qual deve ser compreendida como abrangendo tanto as ações do âmbito intersetorial quanto as dimensões do indivíduo, do sistema de saúde e do cuidado em saúde, garantindo-se o acolhimento e pressupondo que o

serviço de saúde seja organizado de forma usuário-centrado, realizado por equipe multiprofissional nos atos de receber, escutar, orientar, atender, encaminhar e acompanhar;

V – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita, garantindo-se que as ações estejam voltadas para as diferentes linhas do cuidado em saúde;

VI – desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação técnica, de graduação e pós-graduação para que atendam às necessidades da população e aos princípios do SUS;

VII – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e programação;

VIII – organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal, articuladas com o sistema de vigilância em saúde, incorporando práticas contínuas de avaliação e acompanhamento dos danos, riscos e determinantes do processo saúde-doença, com atuação intersetorial e ações sobre o território;

IX – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de saúde bucal, notadamente os inquéritos populacionais epidemiológicos, possibilitando ao País dispor de dados atualizados sobre essa área e promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia nesse campo;

X – implantar e manter ações de vigilância sanitária da fluoretação das águas de abastecimento público, obrigatória por imposição legal no Brasil onde houver Estação de Tratamento de Água, bem como ações complementares nos locais em que se fizerem necessárias, assegurando ao Poder Público controle sobre essas ações.

Art. 3º As ações e serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, com vistas à articulação de ações e à concretização de ações integrais de saúde que viabilizem a intervenção sobre fatores comuns de risco.

Parágrafo único. As ações e serviços de que tratam o *caput* deste artigo devem compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Art. 4º Os arts. 6º, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

.....
c) de saúde do trabalhador;

.....
e) de saúde bucal.

§ 4º Entende-se por saúde bucal o conjunto articulado de ações, em todos os níveis de complexidade, que visem a garantir a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, individual e coletiva, inseridas no contexto da integralidade da atenção.” (NR)

“Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....
XX – definir as diretrizes e normas para a estruturação física e organizacional dos serviços de saúde bucal.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
IV -

.....
c) de alimentação e nutrição;

.....
e) de saúde bucal.

.....” (NR)

“Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....
IV -

.....
d) de saneamento básico;

.....
f) de saúde bucal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, o Ministério da Saúde (MS) lançou a Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Soridente, que incluiu uma série de diretrizes e medidas que visam a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal. O Programa Brasil Soridente foi apresentado oficialmente como expressão de uma política subsetorial consubstanciada no documento ‘*Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal*’, integrada ao ‘*Plano Nacional de Saúde: um pacto pela saúde no Brasil*’, objeto da Portaria MS nº 2.607, de 10/12/2004. Nesse documento, foi enfatizada a reorientação do modelo de atenção em saúde bucal, sublinhada a busca de articulação com os setores da educação e da ciência e tecnologia, e identificados os princípios norteadores e as linhas de ação previstas.

As ‘*Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal*’ resultaram de um longo processo de discussões que envolveu amplos setores da sociedade brasileira e fundamentou-se nas proposições geradas em congressos e encontros de odontologia e de saúde coletiva, bem como em consonância com as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde e da 1ª e 2ª Conferência Nacional de Saúde Bucal, realizadas em 1986 e 1993, respectivamente. O documento foi submetido ao crivo dos 883 delegados à etapa nacional da 3ª Conferência Nacional de Saúde Bucal, realizada em Brasília, de 29/7 a 1/8 de 2004. Uma vez referendadas na 3ª CNSB (nenhuma das 298 propostas aprovadas na conferência se referiu negativamente a elas), as concepções, objetivos e metas contidas nas *Diretrizes* foram incorporadas, enquanto linhas de ação, no Plano Nacional de Saúde aprovado pela Portaria MS nº 2.607, de 10/12/2004. Entre as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal para organizar a atenção à saúde bucal no SUS, em sua plenitude, duas formas de inserção transversal nos diferentes programas integrais de saúde foram enfatizadas: 1) inserção por linhas de cuidado, reconhecendo as especificidades próprias da idade (saúde da criança, do adolescente, do adulto e idoso); e, 2) inserção por condição de vida (envolvendo a saúde da mulher, do trabalhador, pessoas com deficiência, hipertensos, diabéticos, entre outros). Ou seja, a Saúde bucal deveria estar incluída em TODAS AS POLÍTICAS para intervenção governamental.

A institucionalização da Política Nacional de Saúde Bucal representou um grande avanço no acesso da população brasileira às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal, ao mesmo tempo em que se efetivava sua inclusão no SUS, consolidando-a como política pública de saúde no âmbito do Estado Federativo brasileiro, com o desenvolvimento de

ações em todos os entes federativos e caracterizando-a como política pública de abrangência efetivamente nacional. Falta, porém, a esta Política Pública amplamente reconhecida pela cidadania e a institucionalidade nacional, ser alcançada de forma permanente ao patamar a que faz jus, no plano legal, como a Política Pública de Estado, em que inegavelmente se constitui no presente. Para isto apresentamos tal proposição, tendo a certeza de que sua aprovação constitui justo reconhecimento ao esforço cotidiano que milhares de profissionais da saúde, e mais especificamente da saúde bucal, realizam diariamente para assegurar aos brasileiros o exercício pleno do direito à saúde, em toda sua plenitude, o que inclui decreto a saúde bucal, e dará também maior tranquilidade a todos os usuários, cidadãos e cidadãs brasileiras, aos gestores da saúde tanto em nível federal, quanto estaduais e municipais. É de ressaltar, ademais, que a presente iniciativa parlamentar além de expressar amplo consenso suprapartiudário no legislativo brasileiro tem o apoio, unânime, dos órgãos incumbidos da participação comunitária em saúde, conforme determina o artigo 198, II, da Constituição de 1988, consubstanciados nos Conselhos de Saúde, traduzidos no denominado “Controle Social do SUS”. As alterações propostas à Lei Federal nº 8080/90 visam exclusivamente a incluir a Saúde Bucal em toda sua dimensão ao SUS e sua configuração e descrição suscinta como política pública de saúde. Desse modo, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará o devido amparo legal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal segundo os princípios norteadores do SUS afastando, definitivamente a possibilidade de que o serviço público odontológico padeça, em qualquer parte do território pátrio, do retorno ao mais intolerável, indigno e mutilador “tratamento” odontológico que, por muito tempo, foi oferecido quase que exclusivamente na rede pública: a extração dentária. Esse procedimento contribuiu, por décadas e décadas, para a manutenção de altos níveis de edentulismo na população brasileira, deixou milhões de brasileiros totalmente desassistidos e sem acesso a tratamentos odontológicos dignos, levando a que muitos considerassem o Brasil como “o País dos banguelas”, imagem que estamos superando gradativamente, para nossa satisfação e para felicidade dos brasileiros. É justo, e o Brasil merece, que a alegria do País do Carnaval ganhe expressão como sendo também um Brasil Sorridente, um País que valoriza e promove a Saúde Bucal da sua gente.

Nunca é demais lembrar que ao longo de 13 anos de existência, foram muitas as conquistas e os avanços obtidos com a Política Nacional de Saúde Bucal. O fato mais importante foi, sem dúvida, tornar uma demanda social complexa e necessária ao povo brasileiro numa política pública cidadã. Isto ocorreu, vale reiterar, após o esforço de realizar três Conferências Nacionais de Saúde Bucal e sete Conferências Nacionais da Saúde, além de diversos outros fóruns da sociedade civil e da categoria odontológica que, havia muitas décadas, exigiam isto dos diferentes governos. O momento exige avanços e não retrocessos em direitos sociais.

Enfatizamos que a lacuna legislativa representada pela ausência de uma **Lei da Saúde Bucal** pode e deve ser preenchida neste momento, vencendo-se o desafio de sua definitiva institucionalização também no plano legal e consolidando-a como política pública que viabiliza, protege, ampara e

possibilita a ampliação do acesso aos diferentes serviços odontológicos, em todos os níveis de atenção à saúde e também com ações intersetoriais como a manutenção da fluoretação das águas de abastecimento público, a qual já tem amparo legal no País, bem como outras medidas já em curso.

É de salientar, contudo, que o primeiro desafio é garantir a perenidade dos serviços públicos odontológicos, e a garantia de acesso de todos os brasileiros e brasileiras às ações integrais, universais e gratuitas de saúde bucal, em conformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988.

Assim, com a mais profunda convicção acerca dos benefícios da presente proposição, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017

Deputado **JORGE SOLLA**